



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual (PBPREV).
Revisão de aposentadoria por invalidez com
proventos proporcionais ao tempo de
contribuição, com fundamento na Emenda
Constitucional nº 70/2012. Regularidade e
concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 1043/2013

RELATÓRIO

01. Processo: TC-02492/09

02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.

03. Aposentando(a):

- 3.1. **NOME:** HILDETE MEDEIROS DA NÓBREGA OLIVEIRA COSTA
- 3.2. **QUALIFICAÇÃO:** Professor de Educação Básica I, matrícula nº 130.596-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação.
- 3.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 21 anos, 06 meses e 02 dias
- 3.5. **IDADE:** 47 anos.

04. Caracterização da aposentadoria:

- 4.1. **FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.
- 4.2. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 17/12/2007 (Portaria – A – nº 1359, fls. 42).
- 4.3. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE, edição de 28/12/2007.
- 4.4. **AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev
- 4.5. **CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC1 TC 967/2009 (fls. 51).

05. Dados sobre a Revisão de Aposentadoria:

- 5.1. **NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003.
- 5.2. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 21/08/2012 (Portaria – A – nº 3725, fls. 62).
- 5.3. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE, edição de 29/08/2012.

06. Relatório da AUDITORIA: Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido nos termos da EC nº 41/03, recebendo registro desta Corte por meio do Acórdão AC1 TC 967/2009. A presente revisão se deu em virtude do advento da EC 70/2012, gerando novo ato concessório. Reconhece a fundamentação legal, merecendo o ato o competente registro.

07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. HILDETE MEDEIROS DA NÓBREGA OLIVEIRA COSTA, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 62), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal